



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002017-83.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante IRENE DOS SANTOS BEZERRA, é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002017-83.2024.8.26.0411

APELANTE: IRENE DOS SANTOS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

ORIGEM: FORO DE PACAEMBU – 2ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: RODRIGO ANTONIO
MENEGATTI

VOTO Nº 12501

EMENTA:
APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE C.C. DANOS MORAIS – PARCIAL
PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA –
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM
QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO –
ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL
FIXADO NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 – MAJORAÇÃO
PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 132/142, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação ajuizada por IRENE DOS SANTOS BEZERRA em face de EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por IRENE DOS SANTOS BEZERRA, em face da EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., o que faço para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, referente ao contrato de fls. 99, e declarar inexigíveis os descontos com a nomenclatura “PAGTO COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO”; b) CONDENAR a requerida a restituir de forma simples os descontos anteriores a 31/03/2021 e, em dobro, os

valores indevidamente descontados da conta bancária da autora posteriores a 31/03/2021, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN), contados desde a data do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, dado a declaração de inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual; c) CONDENAR a ré ao pagamento a autora da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a iniciar-se desta data, em conformidade com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Já os juros de 1% ao mês, incidirão a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbentes, as partes ratearão as custas e despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressaltando a cobrança quanto à gratuidade conferida."

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma parcial do julgado hostilizado, batendo-se pela majoração do valor dos danos morais reconhecidos.

Contrarrazões às fls. 160/171.

É o relatório.

2 – A autora recorrente relatou inicialmente que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário quantia em favor da ré, porém, nunca teve qualquer relação jurídica com ela.

A questão, por força do recurso de apelação somente

por parte da requerente, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados em desfavor da autora diretamente em folha.

A autora busca, nesta esfera recursal, pela majoração da quantia fixada a título de dano moral.

O recurso merece provimento parcial.

O ato ilícito está evidente. Não se procede a desconto em benefício recebido por outrem sem que a contratação de qualquer serviço, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade da idosa aposentada.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção a quantia da indenização pelos danos morais deve ser majorada, para que seja fixada na quantia de R\$ 5.000,00.

Por fim, a correção monetária e os juros moratórios deverão acatar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a promulgação da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil).

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Arcará a ré com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 326 do STJ).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR